



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.421 - RS (2015/0134282-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **WOIDA, MAGNAGO, SKREBSKY, COLLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**
: **LUCIANA INES RAMBO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa"* (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).
2. Conforme Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 277) o advogado que subscreve o agravo regimental não possui procuração/substabelecimento outorgados nos autos.
3. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula 115/STJ). Cumpre registrar que, *"no momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28.10.2010).
4. Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.421 - RS (2015/0134282-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **WOIDA, MAGNAGO, SKREBSKY, COLLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**
: **LUCIANA INES RAMBO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 265 (e-STJ), assim ementada:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Luciana Inês Rambo, OAB/RS n.º 52887.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Alega a parte recorrente que a "*decisão mostra-se equivocada, tendo em vista que a procuradora signatária do recurso especial, Dra. LUCIANA INÊS RAMBO, OAB/RS n.º 52.887, possui poderes para tanto, tendo em vista o substabelecimento constante à folha 139 do e-STJ (EVENTO 2 do processo eletrônico nº 5061119-79.2011.404.7100/RS)*" (e-STJ fl. 270), sustentando a inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.421 - RS (2015/0134282-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa"* (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

2. Conforme Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 277) o advogado que subscreve o agravo regimental não possui procuração/substabelecimento outorgados nos autos.

3. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula 115/STJ). Cumpre registrar que, *"no momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28.10.2010).

4. Agravos regimentais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Inicialmente, **não conheço do agravo regimental interposto às fls. 273/275-e**, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e a preclusão consumativa.

Ademais, o agravo regimental de fls. 270/272 e-STJ não merece ser conhecido.

No caso dos autos, o advogado que subscreve a petição de agravo regimental não possui procuração ou substabelecimento nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso interposto. Conforme informa certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 277).

Aplica-se o óbice contido na Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra registrar que, *"no momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28.10.2010). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO DIGITALMENTE, AO STJ, POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe de 1º/08/2013), consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de petição eletrônica dirigida ao STJ, é necessário que haja procuração nos autos, outorgada ao advogado titular da assinatura digital, independentemente de seu nome constar na peça.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. No caso, a advogada que assina e envia eletronicamente a petição do Agravo Regimental, não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma, devendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

V. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 548.994/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental de fls. 270/272 e 273/275 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0134282-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 723.421 / RS

Números Origem: 199971000221089 200671000332167 200771000229361 4200804000354623
50611197920114047100 RS-200671000332167 RS-200771000229361
RS-50611197920114047100 TRF4-200804000354623

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : WOIDA, MAGNAGO, SKREBSKY, COLLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : WOIDA, MAGNAGO, SKREBSKY, COLLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.